



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.947534/2021-20
RESOLUÇÃO	2202-001.042 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da conclusão do voto da relatora. Vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, que votou por julgar o mérito.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que decidiu homologar integralmente os Pedidos de Compensação (DCOMP 22000.49343.190515.1.3.04-0634; 07007.49291.180319.1.7.04-5184 e 3837.70303.180319.1.3.04-1601) e que reconheceu parcialmente o Pedido de Restituição apresentado (PER 15846.14608.140515.1.2.04-4706), referente ao período de apuração 06/2014, código de receita 2991 (CPRB), sendo reconhecido crédito no valor de R\$ 1.908.722,47.

O contribuinte alegou o seguinte em sua Manifestação de Inconformidade, conforme resumo do relatório da decisão da DRJ:

Alega que, em relação ao mês de junho de 2014, tendo verificado que o valor do débito declarado e pago a título de CPRB foi superior ao efetivamente devido, promoveu a retificação da DCTF e transmitiu os PER/DCOMPs visando a restituição de crédito de pagamento indevido de CPRB, no valor total de R\$ 3.160.262,62, e sua utilização parcial para compensação de débitos.

Afirma que o despacho decisório reconheceu valor de crédito de pagamento indevido de apenas R\$ 1.908.722,47, crédito este suficiente para homologar as compensações realizadas, porém que permite a restituição de um saldo de crédito de apenas R\$ 3.146,21.

Refere que é indispensável a fundamentação dos atos administrativos e que se a Fiscalização não cumpre os requisitos previstos na legislação de regência (incluindo a motivação/fundamentação do ato administrativo que revê os procedimentos do contribuinte), a declaração de nulidade e o consequente cancelamento das autuações fiscais são medidas que se impõem.

Aduz que o despacho decisório é lacônico e deficiente em sua fundamentação tendo em vista que não apresenta sequer os fundamentos considerados para a não homologação da DCOMP em questão.

Explica que verificou que apurou indevidamente a CPRB do mês de junho, razão pela qual, em 08/02/2019, retificou sua DCTF para constar o valor correto de R\$ 7.935.180,21, conforme declaração retificadora de nº 100.2014.2019.1871766559. E, como o valor recolhido em DARF foi de R\$ 10.069.693,88, significa que tem direito à restituição de um crédito no valor de R\$ 2.134.513,67.

Afirma que o despacho decisório ignora a existência de DCTF retificadora enviada, porque ela teria sido retida em malha fina, conforme extrato que anexa, tendo alocado os valores recolhidos como se a CPRB devida no mês fosse de R\$ 8.160.971,41, valor anteriormente declarado em sua DCTF.

Alega que é ilegal a desconsideração da DCTF retificadora apenas pela sua retenção em malha fina, ante a inexistência de qualquer motivação para invalidação da nova declaração prestada pelo contribuinte; e que este fato seria suficiente para declarar a nulidade do ato de inclusão em malha e do despacho decisório, por ausência de motivação.

Pondera que o procedimento fiscal instaurado para análise do débito de CPRB, que ocasionou a inclusão da retificação em malha (RPF 089000201801033) encontra-se finalizado e não aponta qualquer irregularidade na apuração da CPRB do mês de junho de 2014. Acrescenta que o procedimento de fiscalização resultou na lavratura somente do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515-720.823/2018-11, que exige apenas Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Técnica Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Conclui que, mesmo sem ter verificado qualquer irregularidade, a fiscalização desconsiderou a redução do valor do débito de CPRB realizada por meio da DCTF retificadora nº 100.2014.2019.1871766559, ofendendo o art. 150 do CTN e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e limitando ilegalmente o direito creditório do contribuinte.

Requer, ao final, a reforma do despacho decisório para reconhecer a existência de direito creditório no valor de R\$ 2.134.513,67, sendo, consequentemente, ajustado o valor a ser restituído, na medida em que a malha fina da DCTF retificadora nº 100.2014.2019.1871766559 resultou na conclusão de inexistência de irregularidade no débito de CPRB declarado.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a nulidade da decisão da DRJ por ter obstado seu direito creditório, na medida em que desconsiderou a redução do valor do débito de CPRB realizada por meio da DCTF retificadora. Subsidiariamente, requereu seja reconhecido o direito creditório e determinada a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

De início, a Recorrente alega que o Despacho Decisório desconsiderou a DCTF retificadora tempestivamente transmitida. No momento em que foi proferido o Despacho Decisório, a DCTF retificadora ainda estava sob análise pelas autoridades fiscais, de modo que a não homologação das DCOMPs se baseou nas informações constantes das DCTFs originalmente transmitidas.

A DRJ, em seu acórdão, afirmou que a transmissão da DCTF retificadora do período de apuração junho/2014 pela Recorrente se deu em 08/02/2019, reduzindo o valor do débito de CPRB (2991), o qual já havia sido incluído em procedimento de fiscalização. O Recorrente teria tomado ciência do procedimento de fiscalização referente às contribuições previdenciárias do período de 11/2013 a 12/2017 (RPF 0819000201801033) em 18/10/2018.

Contudo, a Recorrente comprovou que à época da transmissão da DCTF retificadora do período em discussão não estava submetida a procedimento fiscal aberto para apurar as contribuições objeto de retificação. Apresenta o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0819000201801033 (fls. 4.249), emitido no dia 29/10/2018, ou seja, em momento anterior à retificação da DCTF. O lançamento fiscal não tem relação com a CPRB discutida no presente processo.

Em razão da ausência de esclarecimentos necessários para o julgamento do presente processo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

- 1) Informar a motivação que levou a retenção da DCTF retificadora ativa da CPRB no período de apuração junho/2014;

- 2) Esclarecer o período a que se refere e se a verificação da base de cálculo da CPRB foi objeto do RPF 0819000201801033;
- 3) Informar se houve a análise da retificadora ativa da CPRB do período de apuração do item 1 (junho/2014), esclarecendo se, em caso de apreciação, houve oportunidade de impugnação da decisão, nos termos do Decreto 70.235/72, bem como o número do processo administrativo a ele atribuído, se houver;
- 4) Em caso de não apreciação da DCTF retificadora ativa envolvendo a CPRB no período de apuração indicado no item 1 (junho/2014), informar se o documento ativo será apreciado ou não. Caso negativo, qual a fundamentação legal que justifica o procedimento. Caso positivo, determina-se a realização de sua análise, para subsidiar a análise do direito creditório.

Qualquer que seja o resultado, o Recorrente deve ser intimado do resultado da diligência, oportunizando prazo de 30 dias para manifestação, antes do retorno a este CARF, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela